



Homologado em 24 de dezembro de 2009. DODF Nº 249, segunda-feira, 28 de dezembro de 2009. PÁGINA 6
PORTARIA Nº 544, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009. DODF Nº 4, quinta-feira, 7 de janeiro de 2010. PÁGINA 4

Parecer nº 297/2009 - CEDF

Processo nº 460.000978/2009

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

- Responde solicitação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto à necessidade de alteração do artigo 121 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

I - HISTÓRICO – Por meio do presente processo, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita a este Colegiado a revisão do texto do artigo 121 da Resolução nº 1/2009-CEDF, de forma a retirar do caput a explicitação do semestre letivo com “cem dias de efetivo trabalho escolar”. Justifica que tal restrição impõe dificuldades operacionais na elaboração dos calendários escolares, prolongando desnecessariamente o encerramento do período letivo por conta da alternância de feriados e demais datas comemorativas, período de férias docentes dentre outros.

II - ANÁLISE – A Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a qual instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O artigo 121, da citada Resolução, dispõe *in verbis*

o ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias e o semestre cem dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais.

Esse dispositivo está em consonância com inciso I, do artigo 24, da Lei nº 9394/96 que estabelece, in verbis “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Verifica-se que esse dispositivo estabelece dois parâmetros: carga horária e dias letivos, determinando uma carga horária mínima anual de oitocentas horas que deverá ser distribuída por um mínimo de duzentos dias.

A preocupação explicitada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal refere-se aos cem dias por semestre letivo, cuja interpretação ocorreu no sentido de que cada semestre deverá ser constituído no mínimo com esse quantitativo de dias.



Preliminarmente, faz-se necessário destacar que este Colegiado, ao elaborar a Resolução nº 1/2009-CEDF, teve a preocupação de não contemplar dispositivos isolados da Lei nº 9.394/96, numa visão estanque, pelo contrário, procurou-se focalizar o conjunto de disposições que tratam de determinadas questões, direta ou indiretamente, de forma facilitar a operacionalização desse ato normativo sem dificuldades.

Com essa metodologia, este Conselho, ao redigir o caput do artigo 121 da Resolução nº 1/2009-CEDF, procurou atender não somente ao previsto no inciso I, do artigo 24, da Lei nº 9.394/96, mas também no art. 23. Esse dispositivo permite às instituições educacionais organizarem a oferta da educação básica, nas etapas dos ensinos fundamental e médio, em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.

Assim sendo, o caput do art. 121 da Resolução nº 1/2009-CEDF estabelece o quantitativo mínimo de dias letivos para as instituições educacionais que se organizam em séries anuais ou períodos semestrais.

É prerrogativa da instituição educacional a elaboração do seu calendário escolar, desde que observada à legislação pertinente. Caso adote a organização em séries anuais deverá contemplar os dois parâmetros, ou seja, oitocentas horas anuais distribuídas no mínimo em duzentos dias. Nesse caso, cada semestre letivo pode ter duração diferente, não há preceito legal que impeça. Evidente que os aspectos pedagógicos deverão ser considerados e prevalecerem na decisão.

A instituição educacional que optar pela organização em períodos semestrais deverá dividir os duzentos dias e as oitocentas horas por dois. É uma divisão equitativa, cada semestre terá cem dias e quatrocentas horas. Os semestres não poderão ter duração diferente. O aluno inicia e termina uma fase ou período num mesmo semestre. Nessa situação não se pode levar déficit de dias letivos de um período ou fase para outro semestre letivo, nem tampouco de um ano letivo para outro ano letivo. O planejamento pedagógico é preparado com duração predeterminada. Não sendo assim, o discente em processo de transferência está sujeito a prejuízos irreparáveis. Além das considerações postas, vale ressaltar a importância da distribuição harmoniosa da carga horária total nos diversos períodos do curso.

É oportuno lembrar que o ano letivo e o semestre letivo são independentes do ano civil ou do semestre civil. Assim, um ano letivo pode iniciar-se em determinado ano civil e terminar no ano civil seguinte.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação manifestou-se sobre a questão de dias letivos e carga horária por meio dos Pareceres CEB/CNE nºs 5/97, 2/98, 5/99 e 38/2002, 10/2005 e 19/2009 dentre outros.



Com os esclarecimentos prestados na análise deste parecer, o entendimento deste Colegiado é de que não há o que alterar no texto do artigo 121 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por esclarecer à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de que não há necessidade de alteração na redação do caput do art. 121 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de dezembro de 2009.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 18/12/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal